

2º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

Fica estabelecido o presente aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº ES000228/2019, que entre si celebram, na forma abaixo, de um lado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER, inscrito no CNPJ sob o nº 27.067.586/0001-68, representado por seu Diretor-presidente, LUIS SOARES CORDEIRO, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA E GÁS E NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO SETOR DE ENERGIA E GÁS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.398.841/0001-55, representado por seu Presidente, EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

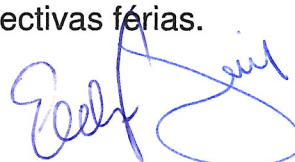
O presente termo aditivo visa estabelecer condições de trabalho em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) pela elevada capacidade de difusão do vírus, podendo causar surtos de contaminação de forma simultânea, ocasionando a declaração de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, em conformidade com o programa emergencial de manutenção de emprego e renda.

Parágrafo Único: O presente aditivo terá validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável automaticamente por mais 30 (trinta) dias, caso não haja manifestação contrária das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Durante o estado de calamidade pública que se refere o Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020, além das medidas instituídas pela MP 927/2020, fica autorizada a concessão de férias coletivas e individuais aos empregados, podendo ser concedida no caso de férias coletivas, a critério da empresa, ao conjunto total ou parcial de empregados, retroativo a data de entrada em vigor da referida medida provisória.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da remuneração das férias coletivas poderá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, devendo ser garantido de forma imediata o pagamento do saldo de salários referente ao mês já trabalhado, antes do início do gozo das respectivas férias.



Parágrafo Segundo: Em caso de férias individuais ou coletivas, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no artigo 1º da Lei 4.749/65.

Parágrafo Terceiro: Na vigência do presente aditivo, após comunicado o gozo de férias ao empregado, se a empresa desejar suspender a concessão das férias antes do término do prazo previamente acordado, deverá obter a concordância do empregado, sob pena de incorrer em descumprimento de cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Durante o estado de calamidade pública que se refere o art. 1º da MP 927/2020, as empresas poderão suspender os contratos experiências em comum acordo com os empregados, podendo retornar a contagem de prazo normal no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das atividades, retroativo a data de entrada em vigor da referida medida provisória.

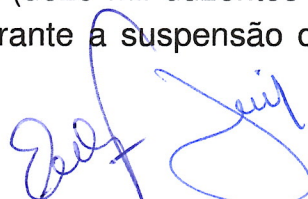
CLÁUSULA QUARTA - DO AFASTAMENTO EM FUNÇÃO DO COVID-19

Quando o empregado for encaminhado ao isolamento/quarentena por recomendação médica, após ter tido contato com alguém contaminando pelo COVID-19 no ambiente de trabalho, não poderá sofrer nenhum tipo de desconto em sua remuneração e demais benefícios, relativo aos dias que permaneceu afastado do serviço, podendo ser suspenso somente o vale transporte.

CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO/SUSPENSÃO

Durante o estado de calamidade pública que se refere o Decreto Legislativo 06, de 20 de março de 2020, além das medidas instituídas pela MP 936/2020, fica autorizado a extensão das medidas estabelecidas no parágrafo único do artigo 12 da medida provisória 936/2020 para todas as faixas salariais dos empregados abrangidos pela CCT, retroativo a data de entrada em vigor da referida medida provisória.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados com salário superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) até 02 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, R\$ 12.202,12 (doze mil duzentos e dois reais e doze centavos), a ajuda compensatória mensal durante a suspensão do contrato de trabalho será de 35% (trinta e cinco por cento).



Parágrafo Segundo: Para as demais faixas salariais a ajuda compensatória será de 30% (trinta por cento) durante a suspensão do contrato.

Parágrafo Terceiro: Somente terão obrigação de implementar o pagamento da ajuda compensatória mensal prevista nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula as empresas que tenham auferido, no ano calendário de 2019, renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

CLÁUSULA SEXTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

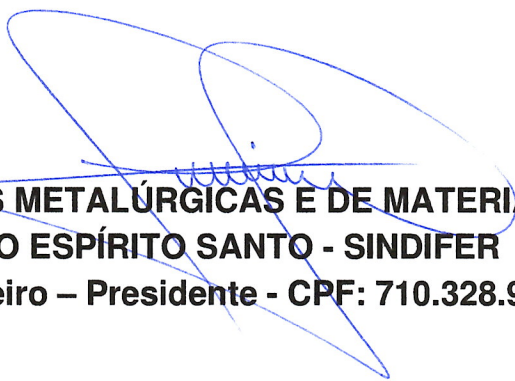
Permanecem inalteradas todas demais cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

Vitória (ES), 30 de abril de 2020.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA E GÁS E NAS
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR DE ENERGIA E GÁS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Edson Wilson Bernardes França – Presidente - CPF: 015.217.257-21



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER**

Luis Soares Cordeiro – Presidente - CPF: 710.328.947-68